

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SABARÁ – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo de Licitação nº. 016/2023

1

Pregão eletrônico – Registro de preços

OBJETO: Promover Registro de Preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa do ramo para prestação de serviços de locação de sonorização, iluminação e palco, para atender ao calendário de ações culturais, turísticas e demais ações necessárias para atividades das secretarias da Prefeitura de Sabará, realizadas no Centro Histórico e regionais, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, transportes, técnicos, instalação, retirada e manutenção, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações e demais condições contidas neste edital e seus anexos

A empresa **AUREA ESTRUTURAS E SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA** com sede na Rua José Pedro Araújo, 1325, Bairro Cinco, Cep.: 32.341-560, Contagem/MG, inscrita no CNPJ nº 12.998.933/0001-07 por intermédio de seu representante legal o Sr. Gabriel Reis Keesen, portador Carteira de Identidade R.G. M-18.414.421 e do CPF nº 138.727.976-97 vem, com fulcro no item V do edital, apresentar sua pertinente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

bem como as razões da impugnação frente ao edital nº 168/2022, Processo Licitatório nº 328/2022, consubstanciado nos motivos de fato e de direito que passa a expor:



I – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, o edital prevê que o edital concede prazo de três dias úteis anteriores a data do certame para a impugnação.

Pois bem, uma vez que o certame está marcado para ocorrer em 28/03/23, é que a presente impugnação é plenamente tempestiva.

2

II – DOS FATOS

A empresa qualificada no presente instrumento possui interesse em participar do presente processo licitatório, e por mais que esta empresa seja prestadora de serviços na área relacionada ao objeto, detentora de expertise, equipamento e conhecimento disponíveis para uma excelente prestação e pelo preço de mercado, ela está sendo impedida de participar, tendo em vista a enorme quantidade de exigências injustificáveis relacionadas aos atestados de capacidade técnica para participação.

O edital de licitação, traz em seu bojo uma série de exigências relacionadas a cada item que, além de não possuírem justificativa alguma para constarem como exigência no instrumento, não se sustentam haja vista a desproporcionalidade ao que é exigido, e ao que vai necessitar ser ofertado, conforme será explicado no mérito da presente impugnação.

III – DO MÉRITO

III.1 – DAS EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAIS

É preciso esclarecer que os itens que compõem a licitação não se tratam de objetos



complexos, mas sim de itens do cotidiano das empresa que operam neste setor.

Diante disso, a alta gama de documentos exigidos para que as empresas comprovem sua capacidade de prestar serviços comuns, é completamente desproporcional ao próprio objeto da licitação, principalmente quando não há justificativa no instrumento convocatório dos motivos que ensejaram tais exigências.

3

Importante portanto ressaltar o princípio da motivação que, segundo Di Pietro (2020) “*exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões*”. Tal noção é extremamente relevante para o caso em tela, pois, a motivação é uma **obrigatoriedade** a todo e qualquer tipo de ato, sendo, pois, uma formalidade extremamente necessária a fim de garantir que se exerça devidamente o controle de legalidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, é preciso apontar que todos os atos administrativos devem seguir princípios e normas específicas, haja vista o dever-poder conferido ao administrador. Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, sobretudo, para fins de controle.

Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade pratica dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

Com efeito, vejamos o que exige o edital:



7.5. Qualificação técnica

7.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação da prestação do serviço, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento, sendo:

a) **Itens 5 e 6 da planilha listada no anexo I.** Serviço de sonorização em, no mínimo, 4 (quatro) diferentes eventos mediante operação de mesa de som com 24 canais ou mais em cada um deles, comprovando a realização simultânea (no mesmo dia) de, pelo menos, 02 (dois) eventos.

b) **Itens 3 e 4 da planilha listada no anexo I.** Serviço de sonorização em, no mínimo, 3 (três) diferentes eventos mediante operação de mesa de som com 32 canais ou mais em cada um deles, comprovando a realização simultânea (no mesmo dia) de, pelo menos, 02 (dois) eventos.

c) **Itens 1 e 2 da planilha listada no anexo I.** Serviço de sonorização em, no mínimo 2 (dois) eventos de grande porte mediante operação de 2 (duas) mesas de som com 48 ou mais canais (PA e monitor) em cada um.

d) **Itens 5 e 6 da planilha listada no anexo I.** 03 (três) serviços de sistema de iluminação para eventos prestados de forma simultânea (no mesmo dia), mediante utilização de mesa de controle de iluminação em cada um deles;

e) **Itens 3 e 4 da planilha listada no anexo I.** 03 (três) serviços de sistema de iluminação para eventos prestados de forma simultânea (no mesmo dia), mediante utilização de, no mínimo, mesa de controle de iluminação digital (dmx) e 08 moving lights e/ou moving head em cada um deles;

f) **Itens 1 e 2 da planilha listada no anexo I.** 03 (três) serviços de sistema de iluminação para eventos prestados de forma simultânea (no mesmo dia), mediante utilização de, no mínimo, mesa de controle de iluminação digital (dmx), 24 (vinte e quatro) refletores e 12 (doze) moving lights e/ou moving head. Entende-se como evento de Grande Porte.

g) **Itens 1 e 2 da planilha listada no anexo I.** Fornecimento de Palco em evento, com área mínima de 110m2 com piso, cobertura e suporte de som. Não será aceita a soma de atestados para fins de comprovação da metragem mínima.

h) **Itens 3 e 4 da planilha listada no anexo I.** Fornecimento de 03 (três) Palcos simultâneos em evento (no mesmo dia), com área mínima de 60m2 cada um deles, com piso, cobertura e suporte de som. Não será aceita a soma de atestados para fins de comprovação da metragem mínima.

i) **Itens 5 e 6 da planilha listada no anexo I.** Fornecimento de 03 (três) Palcos simultâneos em evento (no mesmo dia), com área mínima de 40m2 cada um deles, com piso, cobertura e suporte de som. Não será aceita a soma de atestados para fins de comprovação da metragem mínima.

j) **Item 7 da planilha listada no anexo I.** Fornecimento de 03 (três) Palcos simultâneos em evento (no mesmo dia), com área mínima de 20m2 cada um deles, com piso, cobertura e suporte de som. Não será aceita a soma de atestados para fins de comprovação da metragem mínima.

7.5.1.1. Entende-se como Eventos de Grande Porte: "Evento com número de público superior a 10 mil pessoas por dia".

7.5.1.2. Os atestados mencionados deverão conter descrição dos serviços realizados, nome do evento, período de realização e local, de modo a permitir a análise por parte do Setor Técnico da Secretaria de Cultura e Turismo de Sabará. Admitido a soma de atestados para comprovar quantidade de eventos e simultaneidade.

Em primeiro lugar, não há justificativa plausível para exigência, por exemplo de 04

(quatro) diferentes eventos para os itens 01 (um) ou 02 (dois) que se tratam de palco som e luz.

Note-se na lera f acima, que é exigido o seguinte: **“03 (três) serviços de sistema de iluminação para eventos prestados de forma simultânea (no mesmo dia), mediante utilização de, no mínimo, mesa de controle de iluminação digital (dmx), 24 (vinte e quatro) refletores e 12 (doze) moving lights e/ou moving head. Entende-se como evento de Grande Porte.”**

Com o devido respeito, a exigência de três serviços (entenda-se atestados) para comprovar uma contatação que no todo (para o item 01) será de 04 serviços é o mesmo que exigir atestado de capacidade técnica para o cumprimento de 100% do objeto, ou quase isso.

Note-se que o item 01, permite quatro contratações de palco.

Diante disso, pergunta-se: Qual a necessidade da empresa comprovar que já realizou 03 contratações, sendo que uma somente que será contratada de cada vez??? O exagero é evidente.

3 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Item	Descrição	UM	Qtde.	Preço Unit.	Preço Total
01	PALCO SOM E LUZ TIPO A	DI	4		
02	SOM E LUZ TIPO A	DI	6		

Da forma que está sendo exigido, a competição será mínima, e poucas empresa, já detentoras de toda essa especificidade de atestados é que conseguirá concorrer. Isso não pode ser admitido.

Essa enorme quantidade de atestados exigidos, sem qualquer justificativa e para todos os itens do edital, viola com agressividade a súmula do TCU que diz:

“**Súmula 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que **limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de **quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência **guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.

No mesmo sentido, o próprio TCU já decidiu que as exigências de atestados somente podem ocorrer no limite de 50% (cinquenta por cento) do total a ser licitado, **da parcela mais relevante do objeto.**

Senão vejamos alguns resumos de julgados:

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas:

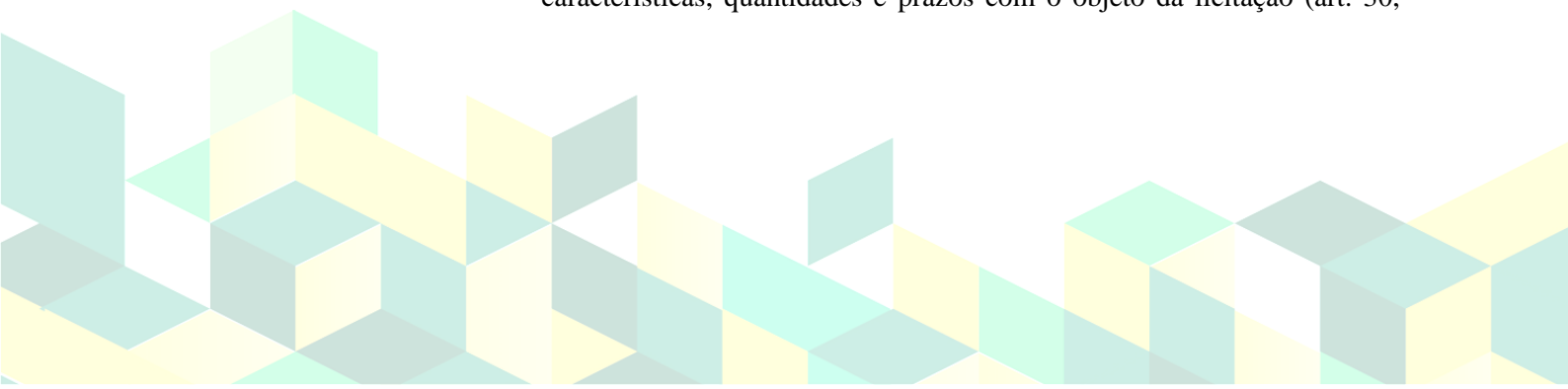
É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, **exceto se houver justificativa técnica plausível.**

Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman:

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Acórdão 914/2019: Plenário, relator: Ana Arraes:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30,



inciso II, da Lei 8.666/1993).

Além disso o edital não traz a definição precisa acerca do que será exigido a título de acervo técnico, eis que exige o acervo tenha que atender a todo descritivo contido no item 7.5.1, o que dá margem para inúmeras interpretações, dentre elas a mais ampla qual seja, a de que o acervo técnico deverá encampar todos as exigências:

7.5.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA, CAU ou CRT, em nome do(a) responsável técnico(a), que possua Anotações de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica do(a) referido(a) profissional, comprovando ter prestado serviços compatíveis com o objeto licitado, conforme parâmetros estabelecidos no item 7.5.1 da qualificação técnica;

Ora, caso uma empresa possua um profissional com tal acervo, certamente não aceitará a habilitação de mais nenhuma outra, e caso isso não aconteça, o termo “compatíveis”, dará ampla margem de interpretação para o pregoeiro, o que não traz para o certame a **segurança jurídica** necessária, já que critérios pré-definidos é que devem guiar a licitação.

Com efeito, mais do que contrariar leis ordinárias, frustrar o caráter competitivo, o edital atenta contra a própria Constituição da República:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, é preciso requerer que seja revista toda a exigência relacionada aos atestado de capacidade técnica, uma vez que da forma que está, além do edital atrair o vício de legalidade, certamente irá contribuir para que preços astronômicos venham a ser praticados, decorrentes da mais absoluta fala de concorrência.

É preciso reforçar que a impugnante possui plena capacidade de atender a todo objeto do edital na prática, ou seja, possui todos os instrumentos e equipamentos que serão necessários ao Município, porém está sendo impedida de participar por conta de não possuir a vasta gama dos atestados que estão, **injustificadamente**, sendo exigidos.

IV – DO PEDIDO

Pois bem, por todo o exposto, requer-se o recebimento da presente peça de impugnação, bem como seu provimento para que seja determinada, caso o Município entenda necessário a imediata suspensão do Pregão para análise da presente impugnação.

Requer-se, ainda:

- a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada tempestiva e PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro, sanando-se os vícios apontados, adequando as exigências de capacidade técnica ao razoável, bem como a jurisprudência vigente, ampliando-se assim a concorrência;
- b) A publicação de nova data para realização do pregão, ampliando a participação no certame licitatório;
- c) Caso não seja acolhida a presente impugnação, requer-se a apresentação da fundamentação/motivos que ensejarão a recusa ao recurso, para adoção as medidas cabíveis ao caso.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Contagem/MG, 23 de março de 2023.

Gabriel Reis Keesen

Sócio Proprietário

